



PROJETO DE LEI Nº 25/2021

Súmula: Regulamenta a Função Gratificada no âmbito do Poder Executivo do Município de Catanduvas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu, Moisés Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º)– A gratificação se destina a remunerar encargos especiais que não justificam a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas que exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições, sendo consideradas funções gratificadas:

- a) o exercício de função de chefia, coordenação, supervisão e/ou orientação;
- b) a prestação de serviços extraordinários fora das atribuições previstas para o cargo;
- c) desempenho e produtividade individual;
- d) desempenho de encargos especiais;
- e) exercício de atividades especiais e elaboração de trabalhos técnicos especiais.

Art. 2º)– A gratificação será calculada sobre o vencimento base do servidor, até o limite de 100% (cem por cento), de acordo com requisitos determinantes e específicos, levando em consideração a duração do trabalho, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionadas), sendo que do servidor será exigido, além do exercício do cargo, a ocorrência de situações certas e específicas de trabalho, bem como o preenchimento de condições e encargos estabelecidos pela Administração Municipal e definidos nesta lei.

Art. 3º)– O servidor efetivo designado para o cargo de chefia, coordenação, supervisão e/ou orientação receberá gratificações de acordo com as atribuições e nos percentuais abaixo discriminados:

- I – Para o desempenho de função de chefia com atribuições de exercer direção e organização de setor, orientar, fiscalizar trabalhos, desenhar as políticas e processos, criando os fluxos da área, elaborar e implantar procedimentos e políticas administrativas junto ao setor sob sua chefia para garantir a realização de todas as atividades e operações dos serviços sob sua responsabilidade, poderá ser concedida gratificação no percentual de até 100% (cem por cento);
- II – Para o desempenho de função de coordenação, com atribuições de coordenar as rotinas administrativas, planejamento estratégico de trabalho e atividades a serem desenvolvidas pelo setor ou equipamento público, poderá ser concedida gratificação no percentual de até 70% (setenta por cento);
- III – Para o desempenho da função de supervisão e/ou orientação, com atribuições de supervisionar e/ou orientar, organizar, comandar, coordenar e controlar as atividades realizadas pelos subordinados, ou seja, verificar e/ou orientar para que as tarefas sejam realizadas dentro do prazo e com a qualidade necessária, checar e/ou orientar cumprimento de horários, distribuir e/ou orientar nas tarefas, determinar e/ou orientar as correções, realizando a supervisão e/ou orientar a equipe de apoio e desenvolvimento de projetos, poderá ser concedida gratificação no percentual de até



Parágrafo único: Todos os servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, incluindo os servidores lotados na secretaria municipal de educação, se enquadram nessa lei, para recebimento de gratificação.

Art. 4º)– Ao servidor efetivo que for investido em cargo de provimento em comissão será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) sobre seu salário base, a título de "Gratificação pelo Exercício de Cargo Comissionado".

Art. 5º)– A gratificação por desempenho e produtividade individual, variável entre 40% e 100%, será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

- I– Para o desempenho das funções como Secretário Municipal, quando em exercício na mesma Secretaria Municipal em que está lotado, considerando a complexidade dos trabalhos e o grau de zelo e dedicação no exercício das funções;
- II – Para exercício de atividades como responsável pela secretaria municipal na mesma em que está lotado ou como Coordenador do Controle Interno ou com Ouvidor – tanto do Município, quanto da saúde – pela sobrecarga do serviço, ou incremento do resultado.

Art. 6º)– A gratificação por exercício de atividades especiais, quando o servidor for convocado por ato formal e estiver desempenhando a mesma, variável entre 20% e 40%, será concedida::

- I – Para desempenho de atribuições de responsável técnico, de auxiliar, fiscal ou membro de comissão de concurso público ou membro de comissão de processo administrativo e de comissão de sindicância;
- II – Para desempenho de atribuições como membro da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 7º)– As gratificações regulamentadas por esta lei poderão ser acumuladas, desde que não ultrapassem o percentual de 100% sobre o vencimento do servidor.

Parágrafo único: Os servidores nomeados exclusivamente para "cargos em comissão" ou "agente político" - secretários, não sendo servidores efetivos, não fazem jus ao recebimento de gratificação.

Art. 8º)– O servidor efetivo ao assumir função gratificada, independentemente do percentual e da responsabilidade assumida, deverá fazer a opção por escrito comunicando o departamento de recursos humanos se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração, incluindo ou não a gratificação recebida na base de cálculo.

Art. 9º)– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o contido nas Leis Municipais nº 19/1993, 19/2008, 21/2002 e 22/2002 – no tocante as gratificações. Já sua aplicação fica condicionada ao contido a legislação federal no que versar sobre gratificações.

Catanduvas, 03 de setembro de 2021.

MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO



Of. nº 173/2021

Catanduvas, 03 de setembro de 2021.

Ref.: Projeto de Lei – Regulamentação Gratificação.

Prezada Presidente,

Ao tempo em que saudamos Vossa Excelência, cumprimentamos os nobres Vereadores que compõe o legislativo municipal e apresentamos – em apenso – o projeto de lei nº 25/2021 que trata da regulamentação para concessão de gratificação aos servidores municipais, alterando a legislação municipal.

A regulamentação foi elaborada em razão de recomendação administrativa do Ministério Público Estadual nº 03/2021, em que nos é solicitado a adoção de “providências necessárias para a promoção das alterações necessárias nas Leis Municipais 19/1993 e 19/2008, regulamentando, por meio de critérios objetivos, as hipóteses e os percentuais das gratificações pagas aos servidores públicos municipais”.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MOISES APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO

EXMA. SRA.
VER^a. SIRLEI DE S. PASSOS
MD. PRESIDENTA
CÂMARA DE VEREADORES
CATANDUVAS – PARANÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais*”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal que determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme prevê artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o pagamento efetuado àqueles que exercem função pública, por meio de contratação, é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandado, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, o que, em tese, ocorre quando se percebe remuneração mensal sem contrapartida de trabalho, causando, inclusive dano ao erário (artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992);

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal que determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme prevê artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o pagamento efetuado àqueles que exercem função pública, por meio de contratação, é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandado, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, o que, em tese, ocorre quando se percebe remuneração mensal sem contrapartida de trabalho, causando, inclusive dano ao erário (artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Lei 19/93, do Município de Catanduvas, em seu art. 12, estabelece que “o Prefeito Municipal poderá conceder aos detentores de cargo de provimento e comissão, a título de gratificação, percentual variável de 01 a 100% (um a cem por cento) sobre a remuneração mensal que perceber o servidor conforme Tabela, do anexo II da presente lei”;

CONSIDERANDO que a Lei 19/2008, do Município de Catanduvas, em seu art. 10, prevê que “os cargos de provimento em comissão, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 19/1993, poderão sofrer acréscimo de 01 a 100% através de Portaria a ser expedida pelo Chefe do Executivo Municipal”;

CONSIDERANDO que a citada legislação não estabelece critérios objetivos para a concessão da gratificação, tampouco limites principiológicos de porcentagem de aumento;

CONSIDERANDO que não há notícia sobre a apresentação de justificativa para a concessão das gratificações ou de exposição de qualquer critério balizador da definição do respectivo percentual;

CONSIDERANDO que, a título de exemplo, no Decreto 41/2017, juntado à fl. 35 do Inquérito Civil MPPR-0032.20.000760-0 há concessões de gratificações variadas para ocupantes de um mesmo cargo, sem especificação do motivo e de quais funções deram ensejo à diferenciação;

CONSIDERANDO que as gratificações a serem concedidas aos servidores públicos não são liberalidades do Administrador, mas sim uma imposição que deve decorrer da lei diante das circunstâncias da prestação de serviços à Administração ou de situações pessoais dos servidores;

CONSIDERANDO que o acréscimo patrimonial não deve ser concedido à luz de critérios subjetivos, pessoais e indiscriminados pela autoridade municipal, pois se encontra vinculado à natureza do serviço a ser desenvolvido, bem como ao desempenho de funções especiais;

CONSIDERANDO que o percentual estabelecido na Lei 19/2008, do Município de Catanduvas, pode possibilitar favorecimentos ou perseguições, ou, ainda, incidência dos vícios do proselitismo, amiguismo, companheirismo ou do compadrio do aparelhamento, e sendo alguns beneficiados com maiores percentuais da vantagem pecuniária que outros, a despeito da identidade objetiva de situações jurídicas, o que vai de encontro aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontram em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas;

CONSIDERANDO que para que não haja violação do princípio da isonomia e, por conseguinte, da impessoalidade, mister que o Legislador, ao editar um diploma legal, não fomente favoritismos ou distinções odiosas;

CONSIDERANDO que a discricionariedade, indubitavelmente, é praticada sob a permissão da lei e dentro dos critérios que ela assim o permita, possibilitando margem de escolha, pelo administrador público, sendo que, a inexistência de balizamento de critérios legais pode configurar arbitrariedade;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos é matéria de reserva legal, fixada por lei em sentido formal, não se admitindo deslegalização ou remissão a ato infralegal;

CONSIDERANDO que não é dado ao Poder Executivo (por expressa vedação constitucional) atuar via postulado normativo (que dispense a participação do Parlamento e que traduza seus próprios critérios) para fixar remuneração de servidores públicos, já que tal atuação pode constituir exercício de poder livre e deliberado, sem nenhuma limitação;

CONSIDERANDO que a concessão da gratificação de função em comento, mediante justificação em ato infralegal pode ser considerada inconstitucional, por violação direta à norma do inciso X do art. 37 da CRFB/88 (remuneração de servidor público é matéria de reserva legal, fixada por lei em sentido formal, não se admitindo deslegalização ou remissão a ato infralegal), bem como em valor variável (de 1 até 100%), sem estabelecimento de critérios, e por violação direta à norma do § 1º do art. 39 da CRFB/88 (remuneração do servidor deve ser fixada em valor certo, eis que os critérios constitucionais são objetivos);

CONSIDERANDO que a previsão de gratificação de função de até 100% sobre os vencimentos do cargo efetivo, por intermédio de Portaria do Executivo, em razão do subjetivismo, extrapola os limites da discricionariedade administrativa e conduz à

arbitrariedade, sendo, ademais, contrária ao preceito constitucional de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada por intermédio de lei específica;

CONSIDERANDO que, em que pese as gratificações pagas aos servidores tenham amparo legal, conforme norma municipal citada, percebe-se a sua constitucionalidade, isso porque, há grande amplitude do valor das gratificações, sem definição objetiva;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão n. 578/18 (Tribunal Pleno), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 104 da Lei n° 2280/08, do Município de Lapa, que, ao tratar da concessão da gratificação, deixou ao gestor municipal a possibilidade de fixar referida verba em percentual variável entre 10% e 100% (dez e cem por cento) do valor do vencimento base, em contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º), princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput* e inciso X) e, principalmente, do art. 38, §1º, (todos os dispositivos da Constituição Federal), que estabelece as diretrizes que devem ser observadas pelo sistema remuneratório da administração pública, determinando-se a revisão da legislação de pessoal;

CONSIDERANDO a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a inconstitucionalidade em situações análogas:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – §5º DO ART. 100, DA LEI Nº 183/94, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 601/2015, DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – GRATIFICAÇÃO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MONTANTE DE ATÉ 100% DOS VENCIMENTOS À CRITÉRIO DO PREFEITO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (RESERVA DE LEI) NA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE DESCUMPRIDOS – PREVISÃO DE CUSTEIO SEM QUALQUER PARÂMETRO OBJETIVO E AO ALVEDRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCIDENTE PROCEDENTE.1) Enunciado normativo que autoriza o Prefeito Municipal a estipular o percentual da gratificação sobre os vencimentos mensais do servidor público. Possibilidade de fixação da remuneração de maneira subjetiva, pessoal e diferenciada. 2) Instituição unilateral e aleatória do valor da gratificação. Violação ao princípio da legalidade estrita na estipulação da remuneração do funcionalismo público municipal.3) Dispositivo que enceta a indevida seletividade remuneratória. Descumprimento aos princípios da impessoalidade e isonomia. (TJPR - Órgão Especial - 0000128-

17.2016.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 26.02.2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA AURORA. LEI MUNICIPAL N. 07/1993, ARTIGO 153. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E OBJETIVOS. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO. 1. A figura da gratificação está inserida no conceito de remuneração dos servidores públicos e à luz do princípio da reserva legal, consubstanciado no artigo 92, XI, da Constituição Estadual, e artigo 37, X, da Constituição Federal, não se pode outorgar ao Poder Executivo a discricionária concessão e fixação de gratificações à míngua de parâmetros objetivos, claros e precisos definidos na legislação. 2. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI: 01668593120198090000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 26/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 26/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IPORÁ. LEI COMPLEMENTAR N. 001/2008, ARTIGOS 66 E 73. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM CRITÉRIOS ESPECÍFICOS E OBJETIVOS. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO. A figura da gratificação está inserida no conceito de remuneração dos servidores públicos. À luz do princípio da reserva legal, consubstanciado no art. 92, XI, da Constituição Estadual, e art. 37, X, da Constituição Federal, não se pode outorgar ao Poder Executivo a discricionária concessão e fixação de gratificações à míngua de parâmetros objetivos, claros e precisos definidos na legislação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5159113-83.2017.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Corte Especial, julgado em 18/04/2018, DJe de 18/04/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL. GRATIFICAÇÃO. ARBITRARIEDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA LEGAL, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. INOBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Há inconstitucionalidade formal e material quando a norma, em razão de caráter excessivamente genérico, dá azo à arbitrariedade administrativa, além de não possuir fundamentos objetivos e isonômicos a justificar a concessão de gratificação a determinadas hipóteses. Necessidade de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade; afinal, persistirão consequências jurídicas cuja concretização afetará os servidores até então beneficiados de boa-fé. (TJ-SC - ADI: 80002679420178240000 Capital 8000267-94.2017.8.24.0000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 20/06/2018, Órgão Especial).

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que o Prefeito de Catanduvas adote as providências necessárias para a promoção das alterações necessárias nas Leis Municipais 19/1993 e 19/2008, regulamentando, por meio de critérios objetivos, as hipóteses e os percentuais das gratificações pagas aos servidores públicos municipais.

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotada para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Catanduvas, 30 de junho de 2021.

JULYETH ALAMINI
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
JULYETH ALAMINI DOS
SANTOS
Dados: 2021.06.30 15:56:44
-03'00'

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS
Promotora de Justiça